



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 400/2019.

Dispõe sobre O Novo Plano de Cargos, Carreira, Vencimento e Salário da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus-MA, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

PLANO DE CARGOS, CARREIRA, VENCIMENTO E SALÁRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, VENCIMENTO E SALÁRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS-MA

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Do ingresso na carreira

Seção II Do estágio probatório

Seção III Do desenvolvimento na carreira

CAPÍTULO VI DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO VIII



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DO PLANO DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Do Plano de Vencimentos ou Salários

Seção II Das Gratificações

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS E DA APOSENTADORIA

Seção I Do regime de trabalho

Seção II Das Férias

Seção III Das Aposentadorias

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Seção III Da Licença para Serviço Militar

Seção IV Da Licença para concorrer a cargo eletivo

Seção V Da Licença para tratar de interesses particulares

Seção VI Da Licença para desempenho de mandato classistas

Seção VII Da Licença Prêmio por assiduidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Seção VIII
Do Afastamento para servir outro órgão ou entidade

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Deveres

Seção II
Das Proibições

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Seção II
Das Disposições Transitórias

Subseção I
Do Enquadramento

Seção III
Das Disposições Finais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública Municipal de Anapurus- MA, nos termos da Legislação Vigente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro Funcional da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus é formado pelos profissionais que exercem as funções dos cargos ou empregos de carreira de nível médio, superior, dos grupos ocupacionais relativos ao efetivo cumprimento das competências constitucionais de educação do Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, VENCIMENTO E SALÁRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS-MA.

Art. 3º O Novo Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública Municipal de Anapurus, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como melhoria do desempenho, da produtividade e de qualidade dos serviços prestados a população do Município de Anapurus.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública Municipal de Anapurus contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e seus agentes;

II - Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos serviços prestados no Município, visando padrão de qualidade;

III – Promover a Educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V – Participar da gestão democrática do ensino público municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

VI – Assegurar um salário condigno para os professores e pessoal de apoio pedagógico da rede de servidores municipal de ensino mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VII – Estabelecer o piso salarial profissional compatível com a profissão, à tipicidade das funções e as condições orçamentárias da rede municipal de ensino;

VIII – Garantir ao profissional da educação os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

IX – Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população escolarizável do Município e Anapurus.

X – Possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

XI – Subsidiar a gestão de recursos humanos quanto à:

- a) critérios de seleção;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programa de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro e lotação ideal;
- f) programas de higiene e segurança no trabalho;
- g) critérios para captação, alocação e movimento de pessoas.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei:

I – CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuição, criado por Lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

II – CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

III – GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições;

IV – CLASSES: amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível;

V – GRADE: conjunto de matrizes de vencimentos referente a cada cargo;

VI – NÍVEIS: divisão de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VII – EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de prosseguimento de progressão;

VIII – ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: compreende os professores e os profissionais que estejam em efetivo exercício das atividades docentes e pedagógicas de suporte e assessoramento escolar, conforme definição do Conselho Nacional de Educação.

IX – HORA-AULA: tempo reservado a regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

X – HORA-ATIVIDADE: tempo efetivamente cumprido em atividades pedagógicas, na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação de trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XI – QUADRO PERMANENTE: quadro composto de cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonado em níveis e classes;

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus é composta de parte permanente e estável que representa o conjunto das funções relacionadas com atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compõe o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus, os cargos do Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 7º Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus, os grupos ocupacionais dos Profissionais do Magistério e Suporte Pedagógico com suas respectivas carreiras.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 8º Os Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus terão a seguinte composição:

I – GRUPO: Docentes;

a) Professor Nível: I, II, III, IV, V e VI.

II – GRUPO: Suporte Pedagógico;

Cargo de Nível Superior;

- orientador escolar

- supervisor escolar

- inspetor escolar

- administrador escolar

III – GRUPO: Outros Profissionais da educação;

Art. 9º Os Cargos do Quadro de Pessoal de Rede Pública Municipal de Anapurus serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigida para o ingresso, como segue:

I – Para o exercício do cargo de Professor é exigida habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

II – Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei nº 9.394 de 20/12/96, poderá ser considerada como experiência mínima, admitida para o exercício da docência, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Especial, formação obtida em Curso de Nível Médio, na Modalidade Normal;

a) A educação especial será considerada para os fins deste inciso, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e quando considerada nos mesmos níveis de infantil e fundamental.

III - Do Professor quando em atividade de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será exigida graduação em pedagogia ou pós-graduação, garantida, nesta formação. A experiência docente de três anos será pré-requisito para o exercício dessas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

- a) Só serão aceitas pós-graduações na área pedagógica, sem que o profissional possua graduação em pedagogia se o mesmo possuir uma das licenciaturas plenas nas disciplinas cursadas no nível para o qual vai exercer suas funções de assessoramento.

Art. 10. Os Cargos de Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes:

I – O Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica, docente, serão compostos por 06 (seis) Níveis assim designados: Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV, Nível V e Nível VI aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação (Anexo I):

Para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á aos percentuais:

25% (vinte e cinco por cento), entre o Nível I e o Nível II;

15% (quinze por cento), entre o Nível II e o Nível III;

20% (vinte por cento), entre o Nível III e o Nível IV;

25% (vinte e cinco por cento), entre o Nível IV e o Nível V;

30% (trinta por cento), entre o Nível V e o Nível VI

II – O Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica, suporte pedagógico, serão compostos por 05 (cinco) Níveis, começando no Nível II, assim designados: Nível II, Nível III, Nível IV, Nível V e Nível VI, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação (Anexo II):

Para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á aos percentuais:

15% (quinze por cento), entre o Nível II e o Nível III;

20% (vinte por cento), entre o Nível III e o Nível IV;

25% (vinte e cinco por cento), entre o Nível IV e o Nível V;

30% (trinta por cento), entre o Nível V e o Nível VI.

§ 1º O Salário Básico do Nível I para efeito desta Lei será estabelecido conforme Piso Salarial Nacional do Magistério, levando em conta a proporcionalidade entre as horas trabalhadas e o máximo permitido pelo Conselho Nacional De Educação.

§ 2º Cada um dos Níveis descritos no inciso I deste artigo é composto de 05 (cinco) Classes designadas pelas letras **a, b, c, d, e**. Associando os critérios de avaliação do desempenho e por tempo serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 3º Para a progressão entre as classes do Pessoal do Magistério e Suporte Pedagógico, será o percentual de 01% (um por cento), entre uma classe e outra do nível I e a partir do nível II, será o percentual de 02% (dois por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe **B** de cada Nível corresponderá ao valor da classe **A** acrescido de 01% (um por cento), e 02% (dois por cento), assim sucessivamente, até a classe **E**.

§ 4º Para os demais profissionais da educação serão obedecidos os seguintes percentuais: 1% (um por cento) para os Vigias; 5% (cinco por cento) para os cargos AOSD e Cozinheiro; e para os demais profissionais um percentual de 2% (dois por cento) entre uma classe e outra.

Art. 11. Os Cargos de Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus estão descritos e especificados no **Anexo I, II e III do presente da Lei**.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. Os Cargos da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso estabelecido na primeira Classe do Nível de vencimento do respectivo cargo, atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 14. São condições indispensáveis para o provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus:

I – Existência de vagas e dotação orçamentária específica;

II – Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III – Idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas no certame seletivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os componentes ocupantes de Cargo da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concursos de provas e títulos.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças;

I – por motivo de doença em pessoa na família;

II – por acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III – para ocupar cargo público eletivo;

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º Durante o estágio probatório o ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e fornecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade;

§ 4º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório, conforme regulamentação adotada por decreto.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17. O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – Elaboração de planos de qualificação profissional;

II – Estruturação de sistema de avaliação de desempenho anual;

III – Estruturação de sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos;

IV – Observação de tempo serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades docentes dentro e/ou fora da Rede de Ensino e será efetuada em conformidade com os critérios e normas a serem estabelecidas mediante regulamentação complementar, via decreto municipal, nas linhas dos parâmetros de valorização do magistério conforme a presente Lei e as disposições do Conselho Nacional de Ensino.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRESSÕES

Art. 18. O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei poderá ocorrer após 05 (cinco) anos de efetivo exercício de classe inicial, mediante os procedimentos de:

I – Progressão Funcional – passagem do servidor de uma classe para a imediatamente, dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos, obedecendo a critérios específicos de:

- a) Tempo de serviço;
- b) Avaliação de desempenho.

II – Progressão por Habilitação ou Titulação – passagem do servidor de um Nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em área de atuação:

- a) O servidor que adquirir habilitação/titulação passará para a grade de vencimento ou salário correspondente ao Nível da habilitação/titulação e para a classe equivalente a que se encontrava obedecendo aos critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.
- b) Os cursos de pós-graduação “latu sensu” e “stricto sensu”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados por ocupante de Cargo de Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica, somente serão consideradas para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando forem realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim;
- c) A progressão por habilitação/titulação ocorrerá nos meses de janeiro e julho sendo efetiva mediante requerimento do servidor com apresentação de diploma devidamente registrado pelo órgão-competente. Em caso de exigência no processo, caberá a instituição aferir, o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.
- d) O professor com duas nomeações de cargo, prevista em Lei, poderá usar a habilitação para ambas, obedecendo, os critérios estabelecidos neste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento, para realizar o reenquadramento do servidor no nível e/ou classe que faz jus.

§ 2º A progressão por tempo de serviço deve ser concedida a pedido do servidor, com efeito à data do pedido, pela elevação a classe imediatamente superior a cada interstício de 05 (cinco) anos, de efetivo exercício do cargo, e fará jus o servidor que:

- I – não estiver em afastamento que perante a Lei não conta tempo de serviço;
- II – durante o período ter no máximo 24 (vinte e quatro) faltas, sem justificativas. Considera-se falta justificada às previstas em Regimento Jurídico estabelecido para o Servidor Público Municipal;
- III – não ter sofrido suspensão disciplinar no período;
- IV – afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país e no exterior;
- VI – afastado em desvio de função ou exercício de atividades, alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII – prestação de serviços em órgãos da Administração Municipal direta ou indireta;
- VIII – afastado para licença tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família.

§ 3º A avaliação de desempenho obedecerá aos seguintes fatores:

- a) Atividades desenvolvidas nas atribuições do cargo;
- b) Capacitação e aperfeiçoamento;
- c) Cumprimento dos deveres;

Art. 19. A Progressão por Habilitação/Titulação dar-se-á:

- I – Grupo Ocupacional: Dos Profissionais da Educação Básica:
 - a) A progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á, para o professor de Nível I que obtiver Licenciatura Plena.
 - b) A progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á, para o professor de nível II que obtiver curso de pós-graduação *latu-sensu*, especialização, em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

- c) A progressão para o Nível de vencimento IV, V e VI dar-se-á para o professor que obtiver curso de pós-graduação, stricto-senso, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, respectivamente, em área relacionada à atuação.

Parágrafo único. A progressão por habilitação/titulação tem por fim adequar o vencimento ao da classe condizente com seu nível de formação e como forma de incentivar a constante qualificação dos docentes. Em nenhuma hipótese será permitida mudança de área de atuação permanecendo naquela para a qual foi aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 20. Não terá direito à Progressão o Profissional da Educação Básica que esteja de licença sem vencimento ou licença para o acompanhamento de cônjuge ou à disposição de órgãos fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo se estiver à disposição de entidades classistas.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Instituição, visando:

- I – Valorização do profissional em educação e melhoria da qualidade do serviço;
- II – Formação ou complementação de formação de professores para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;
- III – Identificação das carências dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- IV – Aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;
- V – Utilização de metodologias diversificadas
- VI – Incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação;

Art. 22. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do governo, através da Secretaria Municipal de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao município atender prioritariamente:

- I – Programa de Integração à Administração Pública, aplicada a todos os profissionais em educação, nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública de Ensino Gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

II – Programa de Capacitação aplicado aos profissionais em educação para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programa de Desenvolvimento destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo ou emprego, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

IV – Programa de Aperfeiçoamento aplicado aos profissionais em educação com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionada ao exercício ou desempenho de cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinado aos ocupantes de cargos de direção, gerência e assessoria, para habilitar aos profissionais em educação ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 23. Os afastamentos para Qualificação Profissional do Professor ou de quem faz parte do Suporte Pedagógico serão estabelecidos, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração pública:

- a) Em caso de Especialização – “latu sensu”, o professor poderá cursar, no entanto, não deverá se afastar de suas atividades docentes;
- b) Em caso de mestrado e doutorado – “strictu sensu”, o docente deverá comprovar sua matrícula em entidade de ensino reconhecida pelo MEC e só poderá se afastar das funções se a carga horária de aulas presenciais impedirem, no mínimo 70% de suas atividades docentes, caso em que deverá cumprir suas atividades dentro da compatibilidade, estando liberado para o desempenho da carga horária do mestrado ou doutorado com todos os seus direitos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

Art. 24. A estrutura de vencimentos ou salários dos grupos ocupacionais dos Profissionais da Educação Básica deve observar:

I – A viabilidade econômico-financeira em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do governo, e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

II – A eliminação de distorções;

III – Os limites legais;

IV – A natureza das atribuições e requisitos de habilitações e qualificação para exercício de cargo.

Art. 25. Vencimentos ou Salários é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica, correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilidades e qualificação, levando em conta os parâmetros do FUNDEB.

Art. 26. Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica no Município de Anapurus, atribui-se vencimentos ou salários, sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente a desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 27. Remuneração é o vencimento do cargo da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica acrescida das gratificações estabelecidas pela presente Lei.

Art. 28. A estrutura de vencimentos ou salários do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica compõe os anexos I, II e III desta Lei.

Art. 29. O cálculo de vencimento ou salário do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída, com base de pagamento na proporção da jornada estipulada na criação de cargo e descrita no edital do concurso respectivo, tendo como referências as seguintes quantidades:

- a) 20 (vinte) horas para professores da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e das séries iniciais do Ensino Fundamental;
- b) 20 (vinte horas) para professores das séries finais do Ensino Fundamental;
- c) Outros profissionais devem estar em consonância com a Lei que cria os Cargos dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. Nos concursos realizados a partir da vigência da presente Lei os cargos serão oferecidos levando em conta a totalidade de horas previstas nas disposições do Conselho Nacional de Educação.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 30. Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de Cargos da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica especificadas a seguir:

I – Gratificação de Tempo de Serviços na ordem de 5% (cinco por cento) aplicado no salário base a cada cinco anos trabalhados, conforme pedido fundamentado feito pelo servidor à Secretaria Municipal de Administração;

II – Gratificação sobre vencimento do docente para a locomoção/deslocamento do ocupante do Quadro da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica, sem que resulte em fixação de nova residência do local de trabalho para que foi designado na ordem a seguir:

- a) de 05 a 15 km – 05% (cinco por cento)
- b) de 15,1 a 25 km – 08% (oito por cento)
- c) de 25,1 a 35 km – 11% (onze por cento)
- d) mais de 35 km – 14% (quatorze por cento)

§ 1º O que trata as alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, do inciso II deste artigo ficará fixado à referência para o deslocamento do professor que mora na sede do Município de Anapurus, como ponto de partida a Praça José Pires Monteles. Porém, para os professores que moram na zona rural ficará fixada a sua residência com ponto referencial.

§ 2º Os termos que trata o “caput” do parágrafo anterior beneficiarão somente os docentes que não fizeram concursos para localidades específicas ou os que estão exercendo suas atividades fora da localidade especificadas pelo concurso.

III – acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento dos ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica, que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, reunidos em classe distinta das demais, nas escolas comuns ou em salas especializadas.

IV – acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico dos professores de nível I mediante apresentação de certificação com carga horária mínima de 2800 (duas mil e oitocentas) horas, de caráter acadêmico.

V – acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao Piso Nacional, de Gratificação de Atividade do Magistério para os docentes em efetivo exercício de sala de aula.

VI – acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao Piso Nacional, de gratificação para os profissionais do Suporte Pedagógico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 1º Anualmente a Secretaria Municipal de Educação indica os locais e estabelece os critérios através de Portarias para aplicação da vantagem constata do inciso II, deste artigo;

§ 2º Só fará jus à gratificação do inciso III o Ocupante do Cargo dos Profissionais da Educação Básica portador de Certificado de Curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

§ 3º As gratificações de que trata os incisos II e III cessarão quando o ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas;

§ 4º As vantagens de que trata o inciso III deste artigo serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o servidor estiver recebendo as referidas gratificações por mínimo 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 5º As vantagens de que trata os incisos IV, V e VI deste artigo serão incorporadas aos proventos, para efeito de aposentadoria, quando o servidor atingir 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em atividade do magistério do respectivo nível.

Art. 31. Os ocupantes de Cargo dos Profissionais da Educação Básica, quando na função de direção ou vice direção de Unidade de Ensino da Rede Municipal, farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o vencimento, conforme o cargo que atualmente ocupe, da jornada de 20 (vinte) horas ou conforme necessidade da administração e nos limites das diretrizes do Conselho Nacional de Educação, obedecendo a seguinte escala:

I – Escola que funcione em dois ou três turnos com números entre 150 (cento e cinquenta) e 500 (quinhentos) alunos, 40% (quarenta por cento);

II – Escola que funcione em dois ou três turnos, com números 501 (quinhentos e um) e 1000 (mil) alunos, 60% (sessenta por cento);

III – Escola que funcione em dois ou três turnos, com números acima de 1001 (mil e um), 70% (setenta por cento).

§ 1º O Diretor-Adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) da gratidão do diretor;

§ 2º As funções de direção e direção-adjunta serão ocupadas por professores pertencentes ao quadro permanente que serão eleitos e/ou seletivados, licenciados em pedagogia obedecendo aos critérios exigidos para o administrador escolar e comprovação mínima de três anos de docência;

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como definição daqueles que irão compor as funções de gestão, um diretor e um diretor-adjunto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 32. Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 33. Ao Diretor-Adjunto compete administrar, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativo, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 34. Fica assegurado gratificação para Professores e Especialistas em Educação, o percentual de 10% (dez por cento) para portadores de Cursos de Capacitação para Atualização e Aperfeiçoamento na área educacional que somem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º. Os certificados que trata o artigo serão de no mínimo 40 (quarenta) horas cada, que tenham sido realizados, na data do pedido, há pelo menos 07 (sete) anos.

§2º. A gratificação que trata o *caput* deste artigo não é cumulativa, podendo ser concedida apenas uma por matrícula, no percentual descrito.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS E DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35. A jornada mínima de trabalho semanal para o professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas-aulas e 04 (quatro) horas-atividades que serão destinadas à preparação de avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da escola e o Projeto Político Pedagógico da Escola, levando em conta os parâmetros do FUNDEB e regras adotadas pelo concurso específico.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos da rede pública municipal fica garantido o exercício de suas funções no mesmo estabelecimento de ensino quando a carga horária de trabalho for igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, a lotação dos servidores obedecerá a nomeação e designação mais antiga, considerando, inclusive o quantitativo de matrícula por servidor, conforme pedido realizado pelo servidor à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 36. A jornada máxima de trabalho semanal para o professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aulas e 08 (oito) horas-atividade, obedecendo ao limite de 20% (vinte por cento) por hora de atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Parágrafo Único. Fica assegurado ao professor que concordar com a jornada de trabalho deste artigo um acréscimo correspondente a 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Art. 37. Fica assegurada que a jornada de trabalho seja cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único. O professor deve cumprir os dias letivos e horas trabalhadas conforme o estabelecido no Calendário escolar específico estabelecido pelo MEC.

Art. 38. O aumento ou redução de carga horária do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria Municipal de Educação e a opção do professor.

§ 1º O aumento da carga horária obedecerá a critérios de seleção contidos em edital de convocação aos professores que terão prazo mínimo de 05 (cinco) dias para realizarem suas inscrições.

§ 2º Os ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica (docente) terão sua carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando completar 50 (cinquenta) anos de idade e contar com 20 (vinte) anos ininterruptos de efetivo exercício de sala de aula, sem prejuízo a sua remuneração.

Art. 39. O titular de cargo de professor que não tenha duas nomeações de cargo ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços em regime suplementar para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.

Parágrafo Único. Cessados os motivos que determinam a atribuição do regime suplementar de trabalho, o professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 40. Os professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, poderão ter reduzidas suas jornadas de trabalho, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor ou a critério da administração.

Art. 41. Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo elaborar e cumprir no primeiro mês de cada ano um calendário prevendo as datas que serão efetuadas os pagamentos das remunerações dos Profissionais da Educação Básica.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 42. Os ocupantes de Cargo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica (docente) farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parceladas em duas etapas, sendo 30 (trinta) dias após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias após o término do 1º semestre escolar. Os demais profissionais terão 30 (trinta) dias de férias devendo ser combinado o período com a Secretaria Municipal de Educação e conforme o estabelecido no calendário escolar específico estabelecido pelo MEC.

Art. 43. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 44. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo de Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com a que estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 45. Os ocupantes do Cargo do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus serão aposentados de acordo com o regime de previdência próprio do município de Anapurus/MA.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo efetivo aos Profissionais da Educação Básica Municipal:

- I – Por motivo de doença em pessoa familiar;
- II – Para o serviço militar;
- III – Para concorrer a cargo eletivo;
- IV – Para tratar de interesse particular;
- V – Para desempenho de mandato classista;
- VI – Para licença prêmio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo dos casos do inciso II.

§ 2º A licença concebida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 47. Poderá ser concedida licença com remuneração ao servidor, por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica;

Parágrafo Único. A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável, e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 48. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração, para o órgão de origem.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 49. Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 1º O servidor-candidato a cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato a sua escolha em convenção partidária e a acaso o servidor efetivo conforme o caput deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 2º A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 50. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração para o órgão de origem.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor;

§ 2º Não se concederá licença durante o período do estágio probatório.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 51 - É assegurado, ao ocupante de cargo ou emprego em Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica do Município de Anapurus, o direito à licença para o desempenho de direção executiva e representação legal em Confederação, Federação e Associação de Classe, no âmbito nacional, estadual ou municipal, bem como em Sindicato, cuja circunscrição de atuação esteja no Município de Anapurus-MA e seja representativo da categoria a que pertence, em função do cargo ou emprego ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Art. 52 - A licença terá duração igual ao tempo do mandato classista, podendo ser renovada, no caso de reeleição, e no limite de 2 (dois) servidores – Presidente e Vice-Presidente.

§1º. Em caso de servidor com mais de uma matrícula, o afastamento/licença será referente a apenas uma matrícula, a ser indicada pelo servidor no momento do pedido.

§2º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Art. 53 - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que devidamente cadastradas no órgão competente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 54. O funcionário efetivo terá direito à licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo de advertência.

§ 1º Para efeito de licença prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja sua forma de provimento.

§ 2º Para concessão da licença objeto deste artigo equipara-se ao funcionário efetivo o funcionário estabilizado.

Art. 55. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 56. Para fins de licença prêmio, não se consideram interrupção de exercício:

I – A licença para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias;

II – O período em que o funcionário esteve em gozo de outra licença prêmio;

III – A licença por motivo de gestação;

IV – O período de férias;

V – O período de 8 (oito) dias após o casamento;

VI – Ausência por luto até oito dias por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

VII – O tempo de prestação de serviço militar obrigatório;

VIII – O afastamento para o exercício:

a) em entidade da administração;

b) de um cargo em comissão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

c) de funções de administração municipal, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito.

IX – Ausência para missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior se autorizado expressamente o afastamento pelo Prefeito.

Art. 57. A licença prêmio à assiduidade será requerida pelo funcionário, como visto de seu superior imediato, instruído o pedido com a respectiva certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, será comunicada a concessão ao chefe imediato do funcionário.

Art. 58. A pedido do funcionário a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta dias.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo, tendo em vista razões de ordem publica devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença prêmio, e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 59. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 60. A licença prêmio por assiduidade prescreve em cinco anos, da data em ocorrer o direito a sua aquisição.

SEÇÃO VIII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 61. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado e do Município, nas seguintes hipóteses;

I – Para exercício de função de confiança;

II – Em casos previstos em leis específicas;

III- Para o cumprimento de convênios;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o município e nos demais casos, conforme dispuser a lei específica ou convênio.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

SECÃO I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DOS DEVERES

Art. 62. São deveres do profissional em educação:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Lealdade a Instituição que servir;

III – Observância às normas legais e regulamentares;

IV – Cumprimento de ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – Atender com presteza.

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilos;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da fazenda pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciências em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual no serviço;

XI – Tratar com humanidade as pessoas;

XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – Manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;

XV – Frequentar cursos de capacitação instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVI – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

XVII – Sugerir providências pendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seus subordinados, deixar de tomar providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 63. É proibida ao profissional de educação básica qualquer ação capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé à documentação pública;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviços;

V - Promover manifestação de apreço ou desprezo no recinto da repartição;

VI - Conter a pessoa à repartição. Fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja da sua competência ou do seu subordinado;

VII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

X – Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XI – Submeter a outros servidores atribuições estranhas às de cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XII– utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

XIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da infringência às proibições que trata deste artigo e não consignados em legislação especial serão aplicados de acordo com o que dispuser a regulamentação geral do Executivo Municipal.

Art. 64. É lícito ao Profissional de Educação Básica criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resulta delito penal ou dano moral e dirigido ao chefe de poder a que pertence o servidor.

CAPPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Os atuais integrantes dos Profissionais da Educação Básica, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários mediante enquadramento, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 66. Os servidores que se encontrarem na época da implementação do Novo Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que, atendam os requisitos.

Art. 67. Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal do Profissionais da Educação Básica no Município de Anapurus, que se encontrarem a disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para efetivo exercício de suas funções.

Art. 68. Fica assegurado a revisão dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública Municipal do Profissionais da Educação Básica no Município de Anapurus, a data base estabelecida na legislação nacional.

Art. 69. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder **ABONO ESPECIAL**, ao final de cada exercício financeiro, aos profissionais da Educação Básica, de que trata esta Lei que estejam em efetivo exercício na Educação Básica do Sistema Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificação e encargos sociais, não atingirem a obrigação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Profissionais da Educação – **FUNDEB**, preconizado na Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 70. Aos ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal do Profissionais da Educação Básica no Município de Anapurus são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade de dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleias Gerais da Categoria, conforme pedido individual do servidor e indicação bancária da entidade indicada pelo Servidor, correndo as despesas bancárias por conta da entidade de classe beneficiada;

Art. 71. Os servidores dos Grupos Ocupacionais dos Profissionais da Educação Básica em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes da área de Educação só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 72. O servidor dos Grupos Ocupacionais dos Profissionais de Educação Básica que ao ser enquadrado sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a comissão para enquadramento no Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias de publicação daquele ato.

Art. 73. Será constituída uma comissão para proceder e acompanhar o processo de enquadramento composto de 04 (quatro) membros designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Diretoria do Sindicato representante da categoria indicará 01 (um) membro para a Comissão de Enquadramento.

Art. 74. Fica assegurado ao Professor-Estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o de estágio, desde que não prejudique os 200 (duzentos) dias letivos e as 800 (oitocentas) horas trabalhadas.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DO ENQUADRAMENTO

Art. 75. O Enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal dos Profissionais da Educação Básica no Município de Anapurus dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Novo Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividade) observando-se a jornada de trabalho.

Art. 76. Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal, estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes **a, b, c,d, e**, do Quadro de Carreira no Nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

I – Ficam enquadrados no Nível I os profissionais de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor Nível Especial, portadores do curso Magistério em nível médio e o nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II – Ficam enquadrados no Nível II os profissionais de Licenciatura Plena, os atuais profissionais do Nível I portadores de Diploma de Licenciatura Plena;

III – Ficam enquadrados no Nível III os profissionais de graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “lato sensu”, os atuais ocupantes de cargo de professor de Nível II;

IV – Ficam enquadrados nos Níveis IV e V, respectivamente, os profissionais de Licenciatura Plena acrescida de Mestrado e/ou Doutorado “stricto sensu”.

V – Ficam enquadrados no Nível VI os profissionais de Licenciatura Plena acrescida de Pós-Doutorado “stricto sensu”.

§ 1º As promoções serão concedidas aos profissionais que concluíram os cursos de qualificação, como acima exposto, depois de empossado e em efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Nos concursos públicos realizados após a vigência da presente Lei será, obrigatoriamente, conforme os parâmetros do Conselho Nacional de Educação, exigido do pretendente a vaga, na data da inscrição no certame, a formação superior completa, em curso reconhecido pelo MEC e adequado a vaga pretendida, ressalvando-se, ante a necessidade e o interesse público, a aplicação do art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96 às vagas atinentes à educação infantil.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos e requisitos para a avaliação dos critérios de desempenho, qualidade e titulação, levando em conta a exigência de reconhecimento do MEC e as diretrizes do Conselho Nacional de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Educação, como forma de estabelecer diretrizes de valorização dos profissionais do magistério, bem como atendendo aos critérios de conveniência e oportunidades administrativas, voltadas para a excelência da qualidade de ensino.

§ 4º Nos concursos públicos realizados após a vigência da presente Lei será, obrigatoriamente, conforme os parâmetros do Conselho Nacional de Educação, exigido o oferecimento de vagas para a carga horária completa, nos termos conferidos pelos limites máximos das Leis de Educação e do FUNDEB.

§ 5º Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, com efetivo exercício do magistério, com provimento legal ao cargo público respectivo. Outrossim, os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O Novo Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários da Rede Pública Municipal dos Profissionais de Educação Básica do Município de Anapurus será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 79. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 272/2010.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Certifico que esta Lei de nº 400/2019, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 18 de julho de 2019, Edição nº 2138, tendo sido afixado, no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE JULHO
DO ANO DE 2019.**

Luan Lessa Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 15.749



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DESCRIÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

CARGO: GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Exercer a docência no Sistema Público Municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionado ao aluno condições de exercer sua cidadania;
- Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino;
- Planejar, coordenar, avaliar, e reformular o processo de ensino-aprendizagem, e propor as estratégias metodológicas compatíveis com os processos a serem operacionalizados.
- Desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social,
- Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aula nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avalia o conhecimento dos alunos de acordo com o regime escolar;
3. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participa do planejamento geral da escola;
7. Contribui para melhoramento da qualidade de ensino;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

8. Participa da escolha do livro didático;
9. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacionais e correlatos.
10. Acompanha e orienta estagiário,
11. Zela pela integridade física e moral do aluno;
12. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Elabora projetos pedagógicos;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;
16. Realiza atividade extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para os setores específicos de atendimento;
18. Seleciona, apresenta e revista conteúdos;
19. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular,
20. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras, culturais, grêmios estudantis e similares;
22. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e com a comunidade;
23. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
26. Incentiva o gosto pela leitura;
27. Desenvolve a autoestima do aluno;
28. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

29. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e evasão escolar;
35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Mantém atualizados os registros de aula, frequência e do aproveitamento escolar do aluno;
37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresenta propostas que visam à melhoria da qualidade de ensino;
40. Participa da gestão democrática da unidade escolar.

EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3. Participará da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e aperfeiçoamento de recursos humanos;
6. Elabora relatórios de dados educacionais;
7. Emite parecer técnico;
8. Participa do processo de lotação numérica;
9. Zela pela integridade física e moral do aluno;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

10. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
11. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da escola;
12. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
13. Estabelece parcerias para o desenvolvimento de projetos;
14. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
15. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
16. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras culturais, grêmios estudantis e outros;
17. Participa de análise do plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turmas, hora-aula, hora-atividades, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
18. Mantem intercâmbio com outras instituições de ensino;
19. Participa das reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
20. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
21. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatos;
22. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
23. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
24. Coordena o conselho de classe;
25. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
26. Zela pelo cumprimento da legislação e educacional;
27. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
28. Contribui para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
29. Propõe a aquisição de equipamentos que asseguram o funcionamento satisfatório da unidade escolar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

30. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
31. Apresenta propostas que vissem à melhoria da qualidade de ensino;
32. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógicas que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
33. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
34. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35. Promove o intercâmbio entre professor aluno, equipe técnica e administrativa e conselho escolar;
36. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sociopolítico-econômico;
37. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
38. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
39. Busca modernizada dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
40. Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
41. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implantação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
42. Condena as atividades de elaboração do regimento escolar;
43. Participa da análise e escolha dos livros didáticos;
44. Acompanha e orienta o estagiário;
45. Participa das reuniões interdisciplinares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

46. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
47. Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
48. Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
49. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
50. Trabalha a integração social do aluno;
51. Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários entrevistas e outros;
52. Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
53. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
54. Divulga experiências e materiais relativos à educação;
55. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipe administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
56. Programa realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
57. Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola.
58. Orienta as escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e a vida escolar do aluno;
59. Acompanha os estabelecimentos escolares, avaliando e desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo;
60. Elabora documentos referentes a vida escolar dos alunos de escola extintos;
61. Participa da avaliação do grau de produtividade atingido pela e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentado subsídios para a tomada de decisões a partir de resultados de avaliações;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

62. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
63. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

INSTRUÇÃO

ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

- Graduação em Licenciatura Plena para atuação aos diferentes níveis e modalidades de ensino, e excepcionalmente até a década da Educação poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio com formação de Magistério. Para atuação na Educação Especial será exigido curso de especialização na área.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS GRÁFICAS ADICIONAIS

O ocupante do Cargo deve ser capaz de trabalho mental frequente para retenção, compreensão, julgamento, decisão crítica, avaliação de dados e soluções, capacidade de expressão verbal e escrita, capacidade de expressão verbal e escrita, capacidade de persuasão, responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores, habilidade para contatos frequentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridade, técnicos e público em geral, capacidade de lidar com informações confidenciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

ANEXOS

ANEXO I

NÍVEIS	A	B	C	D	E
	00 A 5 ANOS	5 ANOS E UM DIA A 10 ANOS	10 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	15 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	20 ANOS E UM DIA A MAIS
I: MAGISTÉRIO	1.227,67	1.252,22	1.277,26	1.302,81	1.328,87
II: LICENCIATURA PLENA	1.534,59	1.565,28	1.596,58	1.628,51	1.661,08
III: ESPECIALIZAÇÃO	1.764,78	1.800,07	1.836,07	1.872,79	1.910,24
IV: MESTRADO	2.117,74	2.160,09	2.203,29	2.247,35	2.292,30
V: DOUTORADO	2.647,17	2.700,11	2.754,11	2.809,21	2.865,39
VI: PÓS-DOUTORADO	3.441,32	3.510,15	3.580,35	3.651,96	3.725,00

PERCENTUAL ENTRE CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS:

NÍVEL II – 25% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL I

NÍVEL III – 15% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL II

NÍVEL IV – 20% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL III

NÍVEL V – 25% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL IV

NÍVEL VI – 30% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL V

Obs: Valor do piso Nacional: R\$ 2.455,35 para carga horária de até 40 horas.

- Valor do piso Nacional para 20 horas: R\$ 1.227,67.

* O salário base para 20 horas será de acordo com o Piso Salarial Profissional do Magistério



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

ANEXO II

Nível Superior

Cargos: Supervisor Escolar, Administrador, Orientador Escolar e Inspetor Escolar.

NÍVEIS	A	B	C	D	E
	00 A 5 ANOS	5 ANOS E UM DIA A 10 ANOS	10 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	15 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	20 ANOS E UM DIA A MAIS
II: LICENCIATURA PLENA	1.534,59	1.565,28	1.596,58	1.628,51	1.661,08
III: ESPECIALIZAÇÃO	1.764,78	1.800,07	1.836,07	1.872,79	1.910,24
IV: MESTRADO	2.117,74	2.160,09	2.203,29	2.247,35	2.292,30
V: DOUTORADO	2.647,17	2.700,11	2.754,11	2.809,21	2.865,39
VI: PÓS-DOUTORADO	3.441,32	3.510,15	3.580,35	3.651,96	3.725,00

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS:

NÍVEL III – 15% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL II

NÍVEL IV – 20% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL III

NÍVEL V – 25% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL IV

NÍVEL VI – 30% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO NÍVEL V

Obs: Valor do piso Nacional: R\$ 2.455,35 para carga horária de até 40 horas.

- Valor do piso Nacional para 20 horas: R\$ 1.227,67.

* O salário base para 20 horas será de acordo com o Piso Salarial Profissional do Magistério



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
 AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
 CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

ANEXO III

CARGO	A	B	C	D	E
	00 A 5 ANOS	5 ANOS E UM DIA A 10 ANOS	10 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	15 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	20 ANOS E UM DIA A MAIS
VIGIA	954,00	963,54	973,17	982,90	992,73
A.O.S.D	954,00	1.001,70	1.051,78	1.104,37	1.159,59
COZINHEIRA	954,00	1.001,70	1.051,78	1.104,37	1.159,59
RECEPCIONISTA	954,00	973,08	992,54	1.012,39	1.032,64
AGENTE/AUXILIAR ADMINISTRATIVO	954,00	973,08	992,54	1.012,39	1.032,64
MOTORISTA	954,00	973,08	992,54	1.012,39	1.032,64

PERCENTUAL
 ENTRE
 AS
 CLASSES

: 1%, 2% e 5%.